

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE PROTEÇÃO  
DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E MATERIAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil (Representado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República)

e

O Governo do Estado de Israel (representado pelo Ministério da Defesa do Estado de Israel)

(doravante denominados “Partes”),

Considerando que pretendem cooperar em projetos conjuntos relacionados a questões de defesa e segurança que podem envolver o intercâmbio de informação e materiais classificados; e

Considerando que desejam proteger informações e materiais classificados relativos a projetos de segurança e intercambiados entre si da divulgação não autorizada;

Considerando que concordam que a celebração de acordo de proteção da informação classificada é essencial e de interesse mútuo; e

Considerando que as Partes deste Acordo sobre Proteção de Informação Classificada e Matérias concordam que a mera existência da relação entre as Partes concernente à Informação Classificada e Matérias relacionadas a projetos militares e de defesa não são classificadas. O conteúdo classificado das relações, no entanto, não serão expostos a terceiros sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte,

Acordam o seguinte:

## **Artigo I**

### Objeto e Aplicabilidade

O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a segurança de informações classificadas trocadas entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades.

## **Artigo II**

### Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) “informações e materiais classificados” abrangem informações e materiais de qualquer tipo ou forma que, no interesse da segurança nacional do Governo transmissor e de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis, requeiram proteção contra divulgação não autorizada e que tenham sido classificados conforme estabelecido no Artigo IV, parágrafo 1, deste Acordo pelas devidas autoridades nacionais de segurança. Especificamente:
  - i. o termo "informações" abrange quaisquer informações classificadas, sob qualquer forma, incluindo visual, oral e escrita;
  - ii. o termo "materiais" abrange qualquer documento, produto ou substância nos quais informações possam ser gravadas, ou aos quais informações possam ser incorporadas, independentemente de seu caráter físico, incluindo, mas não se limitando a, escritos, hardware, equipamentos, maquinários, aparelhos, dispositivos, maquetes, fotografias, gravações, reproduções, mapas e cartas, bem como outros produtos, substâncias ou itens a partir dos quais se possa obter informação.
- b) “autoridade de segurança” significa a entidade indicada por cada Parte para a implementação do presente Acordo;
- c) “necessidade de conhecer” designa o acesso a informação e materiais classificados a ser garantido apenas ao indivíduo que tenha tanto a necessidade de conhecê-la, quanto as credenciais de segurança apropriadas, para que possa desempenhar suas funções oficiais e profissionais;
- d) “credencial de segurança” designa a qualificação de indivíduos, agências e entidades para o tratamento de informações e materiais classificados.

## **Artigo III**

### Implementação deste Acordo

1. Este Acordo será considerado parte integrante de qualquer contrato a ser feito ou assinado no futuro entre as Partes, ou entre quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas, relacionadas a informações e materiais classificados de projetos de segurança entre as Partes, no tocante aos seguintes assuntos:

- a) cooperação entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas relacionadas a projetos de defesa;
- b) cooperação ou troca de informações classificadas em qualquer área entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades;
- c) cooperação, troca de informações classificadas, parcerias, contratos ou quaisquer outras relações entre as Partes, ou quaisquer entidades governamentais, entidades públicas ou privadas, agências e unidades autorizadas pelas Partes no tocante a projetos de segurança;
- d) venda de equipamentos e conhecimento, incluindo informação e materiais classificados relacionados a projetos de defesa;
- e) transferência de informações classificadas entre as Partes por intermédio de qualquer representante, empregado ou consultor (privado ou outro) referente a projetos de defesa.

2. Cada Parte notificará entidades, agências e unidades relevantes em seu país da existência deste Acordo, após levar em conta a classificação de segurança dos respectivos contratos a serem assinados no futuro.

3. Os dispositivos deste Acordo vincularão e serão devidamente observados por todas as entidades, agências e unidades das respectivas Partes.

4. As autoridades de segurança informarão uma à outra de suas respectivas legislações em vigor que regulem a segurança de informações classificadas, bem como quaisquer modificações nelas introduzidas.

5. Cada Parte será responsável por informações e materiais classificados a partir do momento de sua recepção. Essa responsabilidade sujeitar-se-á aos dispositivos e práticas relevantes deste Acordo.

#### **Artigo IV**

##### **Classificação de Segurança e Divulgação**

1. Informações e materiais poderão ser classificados em uma das seguintes categorias de segurança:

<b>Classificação israelense</b>	<b>Inglês</b>	<b>Classificação brasileira</b>
Sodi Beyoter	(Top Secret)	Ultra-Secreto
Sodi	(Secret)	Secreto
Shamur	(Confidential)	Confidencial
Shamur	(Restricted)	Reservado

2. As Partes não divulgarão informações e materiais classificados cobertos por este Acordo a terceiros, sem o consentimento prévio e escrito da Parte transmissora. Se essa divulgação for autorizada pela Parte transmissora, terceiros utilizarão essas informações e materiais classificados somente para os propósitos especificados, conforme vier a ser acordado entre as Partes.
3. De acordo com suas leis, regulamentos e práticas nacionais, ambas as Partes tomarão as medidas apropriadas para proteger informações e materiais classificados. As Partes aplicarão a informações e materiais classificados recebidos o mesmo nível de proteção de segurança de suas informações e materiais classificados em categoria equivalente, conforme estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.
4. O acesso a informações e materiais classificados será facultado somente a pessoas que tenham necessidade de conhecer e que tenham sido credenciadas e autorizadas por sua Parte de origem.
5. Cada Parte abster-se-á de realizar publicações de qualquer tipo, relativas às áreas de cooperação e às atividades mútuas cobertas por este Acordo. Sem prejuízo ao acima exposto, qualquer anúncio ou desmentido relevante por qualquer das Partes a ser feito no futuro deverá ser submetido à consulta e a consentimento mútuo.
6. A credencial de segurança para informações e materiais classificados será restrita àqueles com necessidade de conhecer.
7. As Partes reconhecem mutuamente credenciais de segurança emitidas nos termos da legislação da outra Parte.
8. Informações e materiais classificados como ultra-secretos não serão traduzidos, reproduzidos ou destruídos, salvo autorização expressa, por escrito, pela autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

#### **Artigo V** Visitantes e Credenciamento de Segurança

1. O acesso a informações e materiais classificados e a instalações onde projetos de segurança sejam realizados será concedido por uma Parte a qualquer pessoa nacional da outra Parte, desde que seja obtida permissão prévia da autoridade nacional de segurança competente da Parte anfitriã. Essa autorização será concedida somente com base em pedidos de visitas a pessoas que tenham obtido credencial de segurança e que tenham sido autorizadas a lidar com informações e materiais classificados (doravante denominados "Visitantes").
2. A autoridade de segurança da Parte visitante deverá notificar a autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã acerca de visitantes previstos, com pelo menos quatro semanas de antecedência em relação à visita planejada. No caso de necessidades especiais, a credencial de segurança será concedida, assim que possível, sujeita à coordenação prévia.
3. Os pedidos de visita deverão incluir pelo menos os seguintes dados:

- a) nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade e número do passaporte;
- b) cargo oficial do visitante e o nome das entidades, agências e unidades, fábrica ou organização por ele representada;
- c) grau da credencial de segurança do visitante, dada por suas autoridades nacionais de segurança;
- d) data planejada para a visita;
- e) objetivo da visita;
- f) nome das entidades, agências e unidades que se pretende visitar;
- g) nome das pessoas na Parte anfitriã a serem visitadas, nomes de entidades, agências e unidades.

4. Pedidos de visita serão entregues por meio dos canais apropriados, de acordo com o que for acordado pelas Partes.

5. Sem prejuízo ao disposto nesse Artigo, os requisitos estipulados no parágrafo 3 acima se aplicam a todas as atividades mencionadas no Artigo III, parágrafo 1.

6. A autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã deverá notificar a autoridade nacional de segurança da Parte visitante sobre a aprovação da visita com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data planejada para a visita.

7. Após aprovação pela autoridade nacional de segurança, a autorização para a visita será concedida pelo período específico que ser fizer necessário para o projeto específico. Autorizações para múltiplas visitas serão concedidas para períodos que não excedam 12 meses.

8. A Parte anfitriã deverá tomar todas as medidas e os procedimentos de segurança necessários para garantir a segurança física dos visitantes no seu território.

9. As autoridades nacionais de segurança da Parte anfitriã deverão coordenar-se com as autoridades nacionais de segurança da Parte visitante em todos os assuntos relativos à segurança física dos visitantes.

10. Sem prejuízo às obrigações acima mencionadas, a Parte anfitriã deverá:

- a) notificar a Parte visitante de quaisquer alertas específicos sobre possíveis hostilidades, incluindo atos terroristas que possam por em risco seu pessoal visitante ou ameaçar a segurança desses;
- b) em caso de qualquer alerta aqui especificado, tomar todas as medidas e os procedimentos de segurança adequados, incluindo medidas de proteção e evacuação de visitantes em áreas de risco no seu território.

## **Artigo VI**

### **Transferência de Informações e Materiais Classificados**

1. Informações e materiais classificados serão requisitados e transmitidos entre as Partes por via diplomática ou por indivíduos, agências ou entidades com credenciais de segurança próprias e autorizadas pela Parte transmissora.
2. As informações e materiais classificados serão transmitidos através de sistemas de comunicação, redes ou mídias eletromagnéticas protegidos, mediante acordo prévio entre as Partes.
3. Caso a Parte receptora queira utilizar informações e materiais classificados recebidos fora de seu território, tanto a transferência quanto o uso deverão ser previamente coordenados com a Parte transmissora.

## **Artigo VII**

### **Medidas em Caso de Falha na Proteção de Informações e Materiais Classificados**

1. Em caso de falha na proteção de informações e materiais classificados, a Parte receptora:
  - a) informará imediatamente a autoridade nacional de segurança da Parte transmissora sobre o caso conhecido ou suspeito em que informações e materiais classificados recebidos possam ter sido perdidos ou divulgados a pessoas não autorizadas, por meio de sua autoridade nacional de segurança;
  - b) investigará o caso conhecido ou suspeito;
  - c) informar à Parte transmissora, oportunamente, os pormenores de qualquer ocorrência, assim como o resultado final da investigação e as ações corretivas tomadas de forma a evitar a reincidência.
2. A Parte que realizar a investigação deve arcar com todos os custos decorrentes sendo que eles não serão objeto de reembolso pela outra Parte.

## **Artigo VIII**

### **Autoridade Nacional de Segurança**

1. Cada Parte designará uma autoridade competente de seu estado como autoridade nacional de segurança para supervisionar a implementação deste Acordo em todos os seus aspectos.

Pela Parte israelense – A Diretoria de Segurança para o Apa

Pela Parte brasileira – O Diretor do Departamento da Segurança da Informação e Comunicação

2. As autoridades de segurança das Partes deverão estabelecer planos de segurança para a troca de informações e materiais classificados, em conformidade com o estipulado no presente Acordo.

3. Ambas as autoridades nacionais de segurança, cada uma em seu âmbito territorial, prepararão e distribuirão instruções de segurança e procedimentos para a proteção de informações e materiais classificados, como estipulado no Artigo II deste Acordo.

4. As Partes coordenarão, previamente, o estabelecimento de provisões, instruções, procedimentos e práticas relativas à implementação do presente Acordo, assim como de todos os contratos entre entidades e agências públicas e privadas devidamente autorizadas, contratadas pelas Partes.

5. Cada uma das Partes poderá convidar especialistas em segurança da outra Parte para visitar as instalações de sua autoridade nacional de segurança e das entidades, agências e unidades autorizadas, quando mutuamente conveniente, para discutir procedimentos e infraestrutura para a proteção de informações e materiais classificados.

### **Artigo IX**

#### **Divulgação de Informações e Materiais Classificados para Entidades, Agências e Unidades Autorizadas**

1. No caso de uma das Partes ou suas entidades, agências e unidades adjudicar um contrato relacionado aos assuntos referidos no Artigo III, parágrafo 1, a ser executado no território da outra Parte, e esse contrato envolver informações e materiais classificados, então a Parte em cujo território o contrato for executado responsabilizar-se-á pela aplicação das medidas de segurança para a proteção de informações e materiais classificados, conforme seus próprios padrões e requisitos.

2. Antes da transmissão de informações e materiais classificados por uma Parte a provedores ou prováveis provedores da outra, a Parte receptora:

- a) garantirá que cada provedor ou provável provedor e suas instalações tenham condições para proteger as informações e materiais classificados;
- b) emitirá, para efeito da alínea a deste parágrafo, credencial de segurança apropriada às instalações envolvidas;
- c) emitirá credenciais de segurança apropriadas ao pessoal que necessite ter acesso a informações e materiais classificados para o cumprimento de suas funções;
- d) garantirá que todas as pessoas com acesso a informações e materiais classificados tenham conhecimento de suas responsabilidades no sentido de proteger tais informações, de acordo com a legislação vigente;
- e) executará inspeções de segurança periódicas nas instalações credenciadas.

**Artigo X**  
Custos e Apoio

1. Cada uma das Partes arcará com os respectivos custos de implementação do presente Acordo, incluindo os decorrentes de qualquer violação de segurança.
2. Cada Parte prestará apoio ao pessoal da outra Parte que estiver realizando serviços no seu país ou exercendo os direitos estabelecidos neste Acordo no território da outra Parte.

**Artigo XI**  
Resolução de Controvérsias

1. Em relação a qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes deste Acordo, relativa tanto à interpretação deste Acordo quanto da execução dos termos aqui presentes ou qualquer matéria relacionada, as Partes, em primeira instância, envidarão esforços para chegar a uma solução amigável.
2. Nos casos em que as Partes não cheguem a solução amigáveis, as Partes submeterão a controvérsia ao Diretor de Segurança do Aparato de Defesa de Israel e ao Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação do Brasil .
3. Durante a controvérsia, ambas as Partes continuarão a cumprir suas obrigações no âmbito deste Acordo

**Artigo XII**  
Comunicações

Todas as comunicações entre as Partes, relativas à implementação deste Acordo, serão feitas por escrito, em inglês, sujeitas a restrições de segurança, e encaminhadas aos seguintes destinatários:

**Estado de Israel** – Ministério da Defesa  
Diretor de Segurança das Informações  
Diretoria de Segurança para o Estabelecimento da Defesa

**República Federativa do Brasil** – Gabinete de Segurança Institucional da  
Presidência da República  
Coordenador Geral de Gestão de Segurança e Credenciamento  
Departamento de Segurança das Informações e Comunicações

**Artigo XIII**  
Vigência, Emendas e Aplicação

1. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da última notificação, por escrito ou por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para a sua entrada em vigor.



2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Este Acordo será complementado por planos de trabalho que regularão o “MODUS OPERANDI” de cada projeto de defesa entre as Partes.

#### **Artigo XIV** Validade e Denúncia

1. O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.

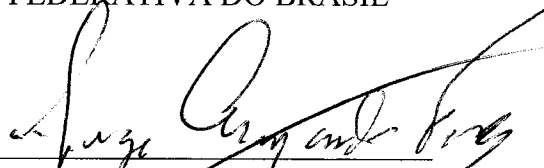
2. Qualquer Parte poderá informar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeitos seis (6) meses após a data da notificação.

3. Em caso de denúncia, quaisquer informações e materiais classificados trocados nos termos do presente Acordo continuarão a ser protegidos pela Parte receptora, salvo caso a Parte transmissora autorize, expressamente, a Parte receptora a se escusar dessa obrigação.

Feito em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em testemunho do que, as Partes subscrevem e assinam este Acordo no dia e ano acima mencionados.

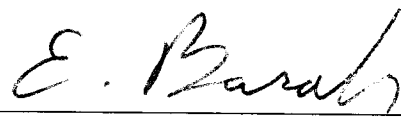
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



**Jorge Armando Felix**

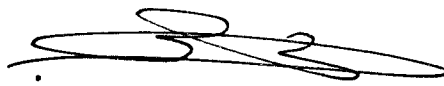
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de  
Segurança Institucional da Presidência da  
República

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL



**Ehud Barak**

Ministro da Defesa



**Amir Kain**

Diretor de Segurança para o  
Estabelecimento da Defesa

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE  
REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE STATE  
OF ISRAEL (THE MINISTRY OF DEFENCE) FOR PROTECTION  
OF CLASSIFIED INFORMATION AND MATERIALS**

The Government of the Federative Republic of Brazil (represented by the Ministry of Institutional Security Cabinet of the Presidency of the Republic of Brazil)

and

The Government of the State of Israel (represented by the Ministry of Defence of the State of Israel)

(hereinafter referred to as "Parties"),

Whereas the Parties intend to cooperate in joint projects related to defense and security issues that may involve exchange of Classified Information and Materials; and

Whereas the Parties wish to safeguard Classified Information and Materials related to security projects exchanged between them from exposure to unauthorized parties;

Whereas both Parties agree that signing an agreement for the Protection of Classified Information and Materials is essential and of mutual interest; and

Whereas The Parties to this Agreement on Protection of Classified Information and Materials agree that the mere existence of the relations between the Parties concerning Classified Information and Materials related to Military and Defence Projects are not classified. However, classified contents of the relations shall not be disclosed to any Third Party without the prior written consent of the other Party.

Agree as follows:

**Article I**  
Object and Applicability

The present Agreement establishes rules and procedures for the Protection of Classified Information and Material exchanged between the Parties, their accredited individuals, agencies and entities.

**Article II**  
Definitions

For the purpose of this Agreement:

- a) "Classified Information and Materials" includes information and materials of any kind and in any form which in the interest of the national security of the releasing Government and in accordance with its applicable laws and regulations, require protection against unauthorized disclosure and which has been classified in accordance with Article IV, paragraph 1, of this Agreement by the appropriate Security Authorities. Specifically:
  - i. the term "Information" includes any classified information, in any form, including written, oral or visual forms;
  - ii. the term "material" includes any document, product or substance on or in which, information may be recorded or embodied, regardless of its physical character including, but not limited to writing, hardware, equipment, machinery, apparatus, devices, models, photographs, recordings, reproductions, maps and letters, as well as other products, substance, or items from which information can be obtained.
- b) "Security Authority" means the entity appointed by each Party for the implementation of this Agreement;
- c) "Need to know" designates access to Classified Information and Material to be only granted to an individual who has both a verified requirement for knowledge of such Classified Information and the proper security clearance, in order to perform official and professional duties;
- d) "Security clearance" designates the qualification of individuals, agencies and entities for the treatment of Classified Information and Materials;

**Article III**  
Implementation of this Agreement

1. This Agreement shall be deemed to form an integral part of any contract which shall be made or signed in the future between the Parties or any accredited entities, agencies and units related to Classified Information and Materials of defence projects between the Parties concerning the following subjects:

- a) Cooperation between the Parties or any accredited entities, agencies and units concerning defence projects;
- b) Cooperation and/or exchange of Classified Information in any field between the Parties or any accredited entities, agencies and units.
- c) Cooperation, exchange of Classified Information, joint ventures, contracts or any other relations between Governmental, accredited public or private entities, agencies and units of the Parties concerning defence projects;
- d) Sale of equipment and know-how including Classified Information and Material related to defence projects;
- e) Transfer of Classified Information between the Parties by any representative, employee or consultant (private or otherwise) concerning defence projects.

2. Each Party shall notify the relevant accredited entities, agencies and units in its country of the existence of this Agreement, after taking into consideration the security classification of the respective contracts to be signed in the future.

3. The provisions of this Agreement shall be binding upon and duly observed by all accredited entities, agencies and units of the respective Parties.

4. The Security Authorities shall inform each other about their respective legislations in force that regulate the Protection of Classified Information and Materials, as well as any modifications introduced thereto.

5. Each Party shall be responsible for Classified Information and Materials from the time of receipt. Such responsibility shall be under the relevant provisions and practices of this Agreement.

#### **Article IV** Security Classification and Disclosure

1. Classified Information and Materials shall be classified in one of the following security categories:

<b>Israeli classification</b>	<b>English</b>	<b>Brazilian classification</b>
Sodi Beyoter	(Top Secret)	Ultra-Secreto
Sodi	(Secret)	Secreto
Shamur	(Confidential)	Confidencial
Shamur	(Restricted)	Reservado

2. The Parties shall not disclose Classified Information and Materials under this Agreement to any third party, without the prior written consent of the releasing Party. If allowed by the releasing Party, a third party may use these Classified Information and Materials only for specified purposes as shall be agreed between the Parties.

3. In accordance with their national laws, regulations and practices, both Parties shall take appropriate measures in order to protect Classified Information and Materials. The Parties shall treat all such Classified Information and Materials with the same degree of security protection as is provided for their own Classified Information and Materials of equivalent category, as established by paragraph 1 of this Article.

4. Access to Classified Information and Materials shall be confined only to those whose need to know and who have been security cleared and authorized by their Party.

5. Each Party shall refrain from publication of any kind, related to areas of mutual cooperation and activities under this Agreement. Without prejudice to the above, any substantial announcement or substantial denial by either Party to be made in the future shall follow consultations and mutual consent.

6. Security clearance to Classified Information and Materials shall be restricted to persons who "need to know".

7. The Parties shall reciprocally recognize security credentials issued pursuant to the legislation of the other Party.

8. Classified Information and Materials classified as TOP-SECRET shall not be translated, reproduced or destroyed, unless expressly authorized, in writing, by the Security Authority of the releasing Party.

#### **Article V**

##### **Visitors from One Country to the Other and Security Clearance**

1. Access to Classified Information and Materials and to facilities where defence projects are carried out, shall be granted by one Party to any person from the other Party if previous permission from the competent Security Authority of the host Party has been obtained. Such permission shall be granted only upon visit applications to persons who have been security cleared and authorized to deal with Classified Information and Materials (hereinafter referred to as "Visitors").

2. The Security Authority of the Visitors shall notify the competent Security Authority of the host Party of expected Visitors, at least four weeks (30 days) prior to the planned visit. In case of special needs, security credentials shall be granted as soon as possible, subject to prior coordination.

3. Visit applications shall include at least the following data:

- a) Name of the Visitor, date and place of birth, nationality and passport number;
- b) Official title of the Visitor and the name of the entities, agencies and units, plant or organization represented by him;
- c) Level of the security clearance of the Visitor, given by his national Security Authority;
- d) Planned date of visit;
- e) Purpose of the visit;
- f) Name of entities, agencies and units requested to be visited;
- g) Name of persons in the host Party to be visited, names of entities, agencies and units.

4. Visit requests shall be delivered via the appropriate channels, as shall be agreed upon by the Parties.

5. Without prejudice to this Article, the requirements detailed in paragraph 3 hereinabove shall apply in all activities mentioned in Article III, paragraph 1.

6. The Security Authority of the host Party shall notify the Security Authority of the visiting Party of the approval of the visit at least ten (10) days in advance to the expected visit.

7. Upon approval of the Security Authority, the visit permission can be granted for a specific period of time, as necessary for a specific project. Multiple visit permissions will be granted for a period not exceeding twelve (12) months.

8. The host Party shall take all necessary security measures and procedures needed to ensure the physical security of the visitors in its territory.

9. The host Party's Security Authority shall coordinate with the visiting Party's Security Authority in all matters relating to the physical security of the visitors.

10. Without prejudice to the abovementioned obligations, the host Party shall:

- a) Notify the visiting Party of any specific alerts regarding possible hostilities, including acts of terrorism, which may endanger personnel of the visiting Party or threaten their security;
- b) In case of any alert as specified herein, take all necessary security measures and procedures, including provision of protection and the evacuation of visitors in high-risk areas located within its territory.

## **Article VI**

### **Transfer of Classified Information and Materials**

1. Classified Information and Materials shall be requested and transferred from one Party to the other, through diplomatic channels or individuals, agencies or entities with proper security clearance and authorized by the releasing Party.
2. Classified Information and Materials shall be transmitted through protected communications systems, networks, or other electromagnetic media approved by both Parties.
3. In case the receiving Party wishes to use the Classified Information or Materials outside its territory, both the transfer and the use shall be subject to prior coordination with the releasing Party.

## **Article VII**

### **Measures in Case of Security Breach of Classified Information and Materials**

1. In case of a Security Breach of Classified Information and Materials, the receiving Party
  - a) shall immediately inform the Security Authority of the releasing Party of any case known or suspected of Classified Information and Materials being lost or disclosed to unauthorized persons;
  - b) shall investigate such case;
  - c) shall inform the releasing Party in due time of the details of any occurrences, as well as the final result of the investigation and the corrective measures taken to avoid recurrence.
2. The Party performing the investigation shall bear all costs incurred in the investigation and such costs will not be subject to reimbursement from the other Party.

## **Article VIII**

### **National Security Authorities**

1. Each Party shall designate a competent Security Authority to supervise the implementation of this Agreement in all aspects.

For the Israeli Party- The Directorate of Security for the Defence Establishment.

For the Brazilian Party- The Director of the Department of Information and Communication Security.

2. The Security Authorities of the Parties shall agree upon mutual security plans for the exchange of Classified Information and Materials in accordance with this Agreement.

3. Both Security Authorities, each within its own territory, shall prepare and distribute security instructions and procedures for the protection of Classified Information and Materials as specified in Article II of this Agreement.

4. The Parties shall pre-coordinate all provisions, instructions, procedures and practices related in any way to the implementation of this Agreement, as well as all contracts between accredited private or public entities and agencies engaged by both Parties.

5. Each Party may invite security experts of the other Party to visit Security Authority and the facilities of the designated entities, agencies and units, when it is mutually convenient, to discuss procedures and infrastructure for the protection of Classified Information and Materials.

### **Article IX**

#### **Disclosure of Classified Information and Materials to Accredited Entities, Agencies and Units**

1. In the event that either Party or its accredited entities, agencies and units award a contract concerning with the subjects set out in Article III paragraph 1 to be executed within the territory of the other Party, and such contract involves Classified Information and Materials, then the Party in whose territory the contract is executed shall be responsible for administering security measures for the protection of such Classified Information and Materials in accordance with its own standards and requirements.

2. Prior to the release of Classified Information and Material to one Party's contractors or prospective contractors by the other Party, the receiving Party shall:

- a) Ensure that such contractor or prospective contractor and his facilities have the capability and proper facilities to protect the Classified Information and Materials;
- b) Grant to the facility an appropriate security clearance to the effect of subparagraph "a".
- c) Grant appropriate security clearance for all personnel whose duties require access to the Classified Information and Materials;
- d) Ensure that all persons having access to classified Information and Materials are aware of their responsibilities to protect the Classified Information and Materials in accordance with its applicable laws;
- e) Carry out periodic security inspections of cleared facilities.

### **Article X**

#### **Costs and Assistance**

1. Each Party shall bear the costs of its own expenses resulting from the implementation of this Agreement, included are those arising of any Security Breach.



2. Each Party shall technical assist the other Party's personnel performing services and/or exercising rights in accordance with the provisions of this Agreement in the opposite Party's country.

#### **Article XI** Settlement of Disputes

1. In the event of any dispute arising between the Parties to this Agreement, whether such dispute shall relate to the interpretation of the Agreement or to the execution of the terms hereof or any matter arising therefrom, the Parties shall, in the first instance, make every reasonable effort to reach an amicable agreement.

2. In the event, however, of the Parties failing to reach such settlement, the Parties agree to submit the dispute to the Director of Security for the Israeli Defence Establishment and The Director of the Department of Information and Communication Security..

3. During the dispute and/or controversy, both Parties shall continue to fulfill all of their obligations under this Agreement.

#### **Article XII** Notices

All communications between the Parties related to the implementation of this Agreement shall be made in writing, in English, subject to security restrictions, and forwarded to the following addresses:

**The State of Israel** - Ministry of Defense  
Director Information Security  
Directorate of Security for the Defense Establishment

**The Federative Republic of Brazil** – Cabinet of the Institutional Security of  
Presidency of the Republic of Brazil  
General Coordinator of National Security and Clearance System  
Department of Information and Communications Security

#### **Article XIII** Entry into Force, Amendments and Application

1. The Agreement shall enter into force at the date of its signing by both Parties and after each Party informed the other of the fulfillment of its internal requirements necessary for its entry into force.

2. The Agreement may be amended by mutual consent of the Parties. Amendments shall enter into force in accordance with paragraph 1 of this Article.

3. This Agreement shall be supplemented with work plans that regulate the "MODUS OPERANDI" for each defence Project between the Parties.

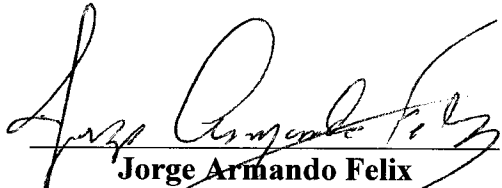
**Article XIV**  
Validity and Termination

1. The Agreement shall remain in force indefinitely.
2. Any Party may inform the other, at any moment, of its decision to terminate this Agreement. The termination shall come into effect six (6) months after the date of such notification.
3. In case of termination, any Classified Information and Materials exchanged under the Agreement shall continue to be protected by the receiving Party, unless the releasing Party exempts the receiving Party from that obligation.

Done in Tel Aviv, on the 24<sup>th</sup> of November of 2010, in two original copies, in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

In witness hereof, the Parties hereto have set their hands and signature the day hereinabove mentioned.

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

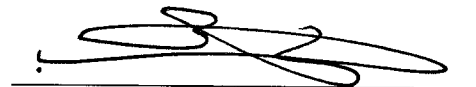


**Jorge Armando Felix**  
Minister of State, Head of the Institutional  
Security Cabinet of the Presidency

FOR THE GOVERNMENT OF  
THE STATE OF ISRAEL



**Ehud Barak**  
Minister of Defence



**Amir Kain**  
Director DSDE & Deputy DG MOD Amir Kain